



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.915886/2012-81
ACÓRDÃO	1001-004.210 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMVEST-EMRICH INVESTIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. RETENÇÕES FONTE. RETORNO DE DILIGÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO.

Com o retorno de diligência, não sendo comprovado a liquidez e certeza do direito creditório em discussão, não deve haver o reconhecimento do crédito pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 03-86.900, proferido em 29 de Agosto de 2019 pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília- DF, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos através do PER/DCOM nº. 35838.11022.270208.1.3.02-0565 com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao 2º. Trimestre do ano calendário de 2007.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF não confirmou as parcelas do crédito no valor total de R\$ 25.447,23 a título de retenções na fonte referente ao 2º. Trimestre no ano calendário de 2007.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido que “uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser mantida a decisão proferida pela autoridade administrativa”.

Assim, a DRJ decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 58/81).

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1001-000.631

No dia 03 de Fevereiro de 2023, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.631 (e-fls. 86/93), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(…)

A partir dos fatos e documentos trazidos pela recorrente, e considerando a verossimilhança de suas alegações, em respeito à verdade material proponho a realização de diligência, com devolução dos autos à Unidade de origem da RFB, para que, no tocante às parcelas de crédito não confirmadas, no montante de R\$ 49.258,06, a recorrente seja intimada a:

1. Comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao IRRF;
2. Apresentar extratos bancários que comprovem os recebimentos dos valores dos rendimentos líquidos.

Após a realização da diligência, acompanhada de relatório conclusivo e demais documentos de prova, os autos devem retornar para esta 1ª Turma Extraordinária para seguimento do julgamento.

(...)”.

INTIMAÇÃO nº. 36/2023-REND-EQAUD/VR 06RF DEVAT/MG

A autoridade fiscal intimou a contribuinte, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, para que fosse comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao IRRF e apresentados os extratos bancários que comprovem os recebimentos dos valores dos rendimentos líquidos (e-fls. 96/97).

Manifestação da Contribuinte

A Contribuinte protocolizou a petição (e-fl. 101) pleiteando a dilação de prazo para atendimento a intimação.

INTIMAÇÃO nº. 77/2023-REND-EQAUD/VR 06RF DEVAT/MG

A autoridade fiscal intimou novamente a contribuinte, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para que fosse comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao IRRF e apresentados os extratos bancários que comprovem os recebimentos dos valores dos rendimentos líquidos (e-fls. 103/104).

Ausência de Manifestação

A Contribuinte devidamente intimada pela autoridade fiscal, ficou-se silente.

Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 118/2023, de 28 de junho de 2023

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1001-000.189, proferiu o Relatório de Diligência nº. 118/2023 (e-fls. 106/107), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Na Resolução nº 1001-000.631 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária, de 23/02/2023, os membros do colegiado resolveram converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que, no tocante às parcelas de crédito não confirmadas, no montante de R\$ 49.258,06, a recorrente fosse intimada a:

- a) Comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao IRRF;
- b) Apresentar extratos bancários que comprovem os recebimentos dos valores dos rendimentos líquidos.

Em 06/03/2023 foi emitida a intimação nº 36/2023-REND-EQAUD/VR06RF DEVAT/MG (fls. 95/96).

O contribuinte teve ciência em 13/03/2023, por meio de Aviso de Recebimento – AR (fls. 97).

Em 03/04/2023 solicitou juntada de requerimento de dilação de prazo (fls. 98/101):

(...)

Decorrido o prazo de dilação solicitado (08/04/2023), a recorrente não se manifestou.

Em 26/04/2023 foi emitida a intimação nº 77/2023-REND-EQAUD/VR06RF DEVAT/MG (fls. 102/103), intimando novamente a recorrente a apresentar os documentos/esclarecimentos solicitados pela Resolução nº 1001-000.631 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária.

O contribuinte teve ciência em 03/05/2023, por meio de Aviso de Recebimento – AR (fls. 104).

Transcorrido o prazo previsto na intimação, o contribuinte não se manifestou.

Prejudicada a instrução processual por omissão do contribuinte proponho o retorno do presente processo ao CARF para prosseguimento.

(...)”.

DO JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo retornou ao CARF e foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao 2º Trimestre do ano calendário 2007 no valor de R\$ 25.447,23, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Análise do Direito Creditório- Retorno de Diligência

Conforme já relatado, a Contribuinte pleiteou a compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º Trimestre do ano calendário 2007 através do PER/DCOMP de nº. 28307.02532.270505.1.7.02-8058 no valor de R\$ 25.447,23.

A DRF de Caxias do Sul não homologou a compensação declarada sob o fundamento de ausência de crédito para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo.

A DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando as razões anteriores e buscando a reforma do acórdão recorrido.

No dia 03 de Fevereiro de 2023, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.631 (e-fls. 86/93).

Em atenção a Resolução do CARF, a Autoridade Fiscal intimou a Contribuinte para que no prazo de 20 dias fosse comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao IRRF e para que fossem apresentados os extratos bancários que comprovassem os recebimentos dos valores dos rendimentos líquidos.

A Contribuinte em resposta a intimação solicitou a dilação de prazo para resposta. Posteriormente, a autoridade fiscal intimou novamente a empresa para o cumprimento da solicitação, contudo, a contribuinte quedou-se silente.

Assim, a Autoridade Administrativa em cumprimento a resolução, elaborou o Relatório de Diligência nº 118/2023 (e-fls. 106/107), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Em 06/03/2023 foi emitida a intimação nº 36/2023-REND-EQAUD/VR06RF DEVAT/MG (fls. 95/96).

O contribuinte teve ciência em 13/03/2023, por meio de Aviso de Recebimento – AR (fls. 97).

Em 03/04/2023 solicitou juntada de requerimento de dilação de prazo (fls. 98/101):

(…)Decorrido o prazo de dilação solicitado (08/04/2023), a recorrente não se manifestou.

Em 26/04/2023 foi emitida a intimação nº 77/2023-REND-EQAUD/VR06RF DEVAT/MG (fls. 102/103), intimando novamente a recorrente a apresentar os documentos/esclarecimentos solicitados pela Resolução nº 1001-000.631 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária.

O contribuinte teve ciência em 03/05/2023, por meio de Aviso de Recebimento – AR (fls. 104).

Transcorrido o prazo previsto na intimação, o contribuinte não se manifestou.

Prejudicada a instrução processual por omissão do contribuinte proponho o retorno do presente processo ao CARF para prosseguimento.

(…)”.

Pois bem.

A Contribuinte devidamente intimada pela autoridade fiscal foi omissa na comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao IRRF, bem como não apresentou os extratos bancários que comprovassem os recebimentos dos valores dos rendimentos líquidos.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente não juntou provas documentais no recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator